Sábado 29 de Fevereiro de 1936 — I Série — Número 49

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:374 — Designa a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal de Portel.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 26:381 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 26:382 — Permite ao Ministro delegar no superintendente dos serviços da armada e no director geral da marinha a competência para resolver, em seu nome, os assuntos respeitantes às respectivas direcções e que sejam especificados na portaria em que se fizer a delegação — Para efeitos do artigo 2.º do decreto n.º 19:164 considera substituídas pelo superintendente dos serviços da armada as entidades comandante geral da armada e inspector da marinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:374

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Portel: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituïção heráldica da bandeira, armas e sêlo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira: de vermelho. Cordões e borlas de prata e vermelho. Haste e lança douradas.

Armas: de prata, com uma cruz de Malta de vermelho, acompanhada em orla por sete tôrres de vermelho, abertas e iluminadas de azul. Coroa mural de prata, de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Portel» a preto.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Portel».

Ministério do Interior, 29 de Fevereiro de 1936. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 26:381

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada, que faz parte integrante dêste decreto, o qual substituirá o que foi aprovado por decreto n.º 18:120, de 20 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Fevereiro de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento de continências e honras militares para o exército e para a armada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o militar tem por dever respeitar sempre os seus superiores, tanto no serviço como fora dêle. Êsse respeito manifesta-se exteriormente pela atitude perante êles e pela continência militar, que constitue, além da saüdação militar, uma prova de subordinação e ao mesmo tempo um sinal de entendimento e de confiança mútua entre companheiros de armas que se dedicam a uma causa comum.

A continência é pois um dever militar, e a falta a êste dever constitue uma infracção de disciplina.

Art. 2.º A continência do *militar desarmado* é feita de cabeça levantada, dirigindo natural e francamente a vista para o superior; estende-se com energia o braço direito horizontalmente à altura do ombro e oblìquamente para a frente, e, dobrando o antebraço sôbre o braço, leva-se a mão com a palma voltada para a frente (na armada um pouco inclinada para baixo) e dedos bem unidos a tocar com a última falange do dedo indicador no bordo inferior da cobertura de cabeça (no capacete e nos barretes de pano, na pala) por cima do ôlho direito. Desfaz-se a continência deixando cair natural e ràpidamente o braço direito ao lado.

Art. 3.º A continência do *militar armado* é feita de três formas:

a) Apresentando arma;
b) Perfilando arma ou continência arma;
c) Sentido.

Art. 4.° Quando as continências a que se referem os artigos 2.° e 3.° sejam feitas ao flanco, além do que ali se determina olha-se também a êsse flanco, voltando novamente a olhar em frente ao desfazer a continência.

Art. 5.° A continência feita incorrectamente ou ombro a ombro considera-se como não feita para efeitos disciplinares.

Art. 6.° Todas as continências começam à distância aproximada de cinco passos (metros quando a cavalo) e terminam depois de passados três, excepto para as bandeiras ou estandartes militares e Chefe do Estado, quando em trânsito, em que começam a dez e terminam a cinco.

§ único. Quando o militar se desloque paralela ou obliquamente em relação ao caminho percorrido pelo superior, ou que, encontrando-se êste a pé firme e o inferior se desloque, embora em qualquer dos casos não se aproximem de cinco passos (metros quando a cavalo), a continência será prestada no acto da passagem pela frente do superior e será desfeita passados que sejam três passos (metros quando a cavalo).

Art. 7.° O superior tem por obrigação corresponder à continência ou ao cumprimento que lhe fôr feito, excepto quando estiver em formatura.

Quando se acharem reünidos diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior é dirigido a todos, mas compete corresponder ao mais graduado, ou, em igualdade de graduação, ao mais antigo dos que se encontrem uniformizados. Exceptua-se o caso de entre êles se encontrar quem, trajando civilmente, seja mais graduado ou antigo e tenha neste traje direito à continência, que será então quem corresponde.

§ único. O superior não deve esquecer em caso algum que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sôbre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível, a atitude perante os seus superiores, na maneira por que os respeita e cumprimenta e como corresponde aos cumprimentos dos inferiores é o meio mais seguro de garantir êsse respeito por parte dos seus subordinados.

Art. 8.° A continência é prestada a todos os graus de hierarquia militar, a partir de furriel, inclusive.

§ único. Os indivíduos graduados ou equiparados em qualquer pôsto têm, para efeitos de continência e honras militares, direitos iguais aos que possuem igual pôsto efectivo, sendo contudo, para efeitos de recíproca continência e serviço, o graduado ou equiparado considerado inferior ao militar que o não seja.

Art. 9.° Na fôrça armada os graus de hierarquia militar, para *efeitos de continências e honras militares*, agrupam-se como consta do quadro seguinte:

Quadro A

Categorias	Exército	Armada
1.ª	Marechal — General Brigadeiro	Almirante. Vice-almirante. Contra-almirante. —
2.ª	Coronel Tenente-coronel Major	Capitão de mar e guerra. Capitão de fragata. Capitão-tenente.
3.ª	Capitão Tenente Alferes Aspirante a oficial	Primeiro tenente. Segundo tenente. Guarda-marinha. Aspirante.
4.ª	Sargento ajudante Primeiro sargento Segundo sargento Furriel	Sargento ajudante. Primeiro sargento. Segundo sargento. —

Art. 10.° Acima de toda a hierarquia militar existem as bandeiras ou estandartes militares como símbolos da Pátria. Todos os militares têm, portanto, obrigação de lhes fazer a continência quando uniformizados e de os cumprimentar quando em traje civil, mesmo que aqueles símbolos estejam encapados.

O Presidente da República, como Chefe do Estado, e os Ministros da Guerra e da Marinha, como chefes de fôrça armada, têm direito a iguais saüdações mesmo que trajem civilmente.

O Ministro das Colónias, quando em qualquer colónia, tem honras iguais às dos Ministros da Guerra e da Marinha.

Os governadores gerais, nas suas respectivas colónias ou quando em visita oficial a outras colónias, têm honras iguais às do Ministro das Colónias.

Os governadores de colónias, nas suas respectivas colónias ou quando em visita oficial a outras colónias, têm honras iguais às de marechal ou almirante.

Os governadores de província, nas suas respectivas províncias, têm honras iguais às de contra-almirante.

Os presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa, durante a sessão legislativa, recebem das respectivas guardas de honra as continências que competem a general.

Art. 11.° Em terra, os Chefes de Estado estrangeiros e os Embaixadores que os representem têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República. Os membros do Govêrno, os membros do Conselho de Estado, os presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa e os Ministros Plenipotenciários estrangeiros, quando em actos oficiais, têm direito às mesmas honras que os Ministros da Guerra e da Marinha.

Os governadores coloniais estrangeiros, quando em visita oficial numa colónia, têm honras iguais aos governadores dela, quando não lhes compitam outras superiores na sua respectiva colónia.

Nos navios de guerra deve observar-se o que sôbre o assunto estatue a ordenança do serviço naval.

§ único. Os oficiais estrangeiros têm honras iguais aos da mesma patente da fôrça armada nacional.

Art. 12.° Os capitãis de mar e guerra, comandando uma fôrça naval debaixo de ordens, recebem na fôrça do seu comando as continências e honras que competem aos comodoros.

Art. 13.° Os oficiais do exército da categoria do n.° 2 do quadro A, quando exercendo comando de região ou govêrno militar e brigada, recebem dos militares que compõem essas unidades as continências e honras correspondentes a brigadeiro exercendo comando.

§ único. São aplicáveis as disposições do presente artigo aos coronéis quando desempenhem funções de inspectores e estejam no exercício das suas funções, em relação às unidades sujeitas à sua superintendência.

Art. 14.° Aos oficiais comandantes de unidades ou estabelecimentos militares, quer efectivos, quer interinos, compete-lhes diàriamente, desde a alvorada ao pôr do sol [1], quando entrem e saiam da sua unidade, a guarda formada e o toque de sentido, seguido do sinal respectivo feito pelo corneteiro ou clarim de serviço

[1] Indicado mensalmente pelos quartéis generais.

sempre que sejam das categorias dos n.os 1 e 2 do quadro A. Aos oficiais da categoria do n.º 3 do quadro A é-lhes devido ùnicamente o toque de sentido seguido do respectivo sinal. Em qualquer dos casos os oficiais de serviço à unidade ou estabelecimento militar deverão à sua entrada apresentar-se-lhe imediatamente.

§ 1.º No exército os comandantes de fracções destacadas de unidades têm ùnicamente direito ao toque de sentido, quando da categoria do n.º 2 do quadro A.

§ 2.º Nos navios de guerra seguir-se-á o que determina a ordenança do serviço naval.

Art. 15.º De modo idêntico se procede quando entrarem num quartel as categorias indicadas no artigo 34.º, devendo neste caso o toque de sentido ser seguido do sinal indicativo da autoridade, e mandado içar o sinal respectivo, que se conservará no mastro emquanto a mesma autoridade ali permanecer. O comandante da unidade ou do estabelecimento, acompanhado dos oficiais de serviço, deverá imediatamente ir recebê-la.

§ 1.º Os toques a que se faz referência nos artigos 14.º e no presente não se executam quando no quartel esteja entidade superior à que entra, a não ser o sinal de comandante, único que durante o dia se fará sempre.

§ 2.º Nos quartéis generais o distintivo do respectivo comandante será içado, durante o dia, quando aquele ali entre e arreado logo após a sua saída.

§ 3.º A bordo dos navios de guerra seguem-se as disposições determinadas na ordenança do serviço naval.

Art. 16.º Os militares, mesmo em traje civil, têm obrigação de cumprimentar os seus superiores em seguida indicados, seja qual fôr o traje de que êles façam uso:

No exército — Major general, chefe do estado maior do exército, comandantes de regiões ou governos militares (relativamente aos militares da respectiva guarnição), comandantes sob cujas ordens servirem ou estejam subordinados, oficiais e aspirantes de hierarquia superior à sua com quem sirvam na mesma unidade, estabelecimento ou repartição.

Na armada — Major general, almirantes e comandantes sob cujas ordens servirem ou estejam subordinados, oficiais e aspirantes de hierarquia superior à sua com quem sirvam no mesmo navio, estabelecimento ou repartição.

§ único. Esta obrigação é extensiva para com as hierarquias do n.º 4 do quadro A quando da sua unidade e uniformizados.

Art. 17.º Os oficiais, quando se encontrem em quaisquer lugares de reünião não públicos, tais como quartéis, navios, campos de instrução, salas, etc., devem, como demonstração de cortesia recíproca, apresentar-se mùtuamente, declinado o seu pôsto e nome.

Art. 18.º O militar acompanhando em serviço um superior uniformizado só faz continências às hierarquias a quem êsse superior as fizer.

Art. 19.º O tratamento entre militares é regido pelos seguintes preceitos:

a) O superior falando a inferior designa-o pelo pôsto ou função que exerce, seguido do nome ou número se assim o julgar necessário;

b) O inferior falando a superior designa-o pelo pôsto ou função que exerce;

c) Os oficiais das categorias dos n.os 1 e 2 do quadro A têm direito a «excelência»;

d) Os oficiais da categoria do n.º 3 do quadro A têm direito a «senhoria»;

e) Referindo-se a oficiais, precederá sempre a indicação do seu pôsto da palavra «senhor».

Art. 20.º O superior não tem o direito de dispensar as honras devidas ao seu pôsto ou cargo.

CAPÍTULO II

Continência dos militares isolados

Art. 21.º O militar desarmado faz a continência quer a pé firme quer em marcha.

§ único. O militar armado com sabre-baioneta, sabre, espadim, espada embainhada, pistola, espingarda ou carabina em bandoleira, a tiracolo ou recolhida faz a continência como se estivesse desarmado.

Art. 22.º O inferior deve sempre usar para com o superior de todas as deferências.

§ 1.º O militar que estiver fumando passa o objecto de fumo para a mão esquerda, fazendo a continência com a mão direita.

a) Não fuma diante do superior sem pedir licença.

§ 2.º Se é portador de um volume, faz a continência do mesmo modo, passando o volume para a mão esquerda.

§ 3.º Se tem ambas as mãos impedidas, toma uma atitude respeitosa e olha para o superior até que êste o deixe para trás.

§ 4.º Se cruza com um superior em escada ou em qualquer passagem apertada, cede-lhe o caminho, fazendo-lhe a continência a que tiver direito.

a) Se cruza no vão de uma porta, deixa-o passar primeiro, e na rua cede-lhe o lado interior do passeio.

§ 5.º Ocupando o lugar em qualquer meio público de transporte, o inferior, se entrar o superior, faz-lhe a continência devida, e, se fôr sentado, oferece-lhe o seu lugar, caso não haja outro vago. Se o superior não aceitar, solicita-lhe licença para se sentar. De forma idêntica procede ao entrar em qualquer meio de transporte onde já se encontra um superior.

§ 6.º Não entra nas embarcações, nem nelas larga de bordo, sem licença do superior que estiver presente. Os inferiores entram nas embarcações antes dos superiores e desembarcam depois dêles. Nas embarcações os lugares de honra são, por ordem decrescente:

1.º Bombordo a ré;
2.º Estibordo a ré;
3.º A meio a ré;
4.º, 5.º, etc. De ré para vante alternadamente a bombordo e a estibordo.

§ 7.º Não montará nem se apeará sem pedir licença ao superior presente, e, conduzindo um cavalo à mão, limita-se a olhar para o flanco onde estiver ou passar o superior.

§ 8.º Nos passeios, teatros ou outros lugares de freqüência pública o inferior só é obrigado a fazer a continência ou a cumprimentar o superior a primeira vez que passar próximo dêle ou o vir passar, bem como não se sentará sem pedir licença ao superior que próximo se encontrar.

§ 9.º O militar marchando em acelerado, ao passar junto do superior, toma a cadência de ordinário para lhe prestar a continência. Da mesma forma e para o mesmo fim o militar montado meterá o solípede a passo ou deminuïrá a velocidade da bicicleta ou motocicleta, excepto quando no desempenho de serviços que o obriguem a andamentos rápidos.

§ 10.º O militar guiando qualquer viatura, em movimento, deminuïrá a velocidade, fazendo a continência sem se levantar. Exceptua-se o condutor de viatura automóvel ou bicicleta quando daí possa resultar prejuízo para a sua condução. Quando o condutor seja portador de chicote, leva êste à posição horizontal em frente da cara, ficando com o braço e antebraço em ângulo recto. Sendo portador de manopla, estende o

braço direito a todo o seu comprimento, para a direita e à altura do ombro, ficando a manopla no seu prolongamento. Os militares que sejam conduzidos em qualquer viatura em movimento cumprimentam sem se levantar.

§ 11.° Continências em embarcações:

Quadro B

	Embarcações cruzando-se a menos de 100 metros com outras embarcações — Guarnições				Passageiros	No embarque e desembarque de oficiais e autoridades
	De vapor ou automóvel	De vela	De remos			
			Com toletelras	Com forquetas		
Bandeiras (estandartes) militares. Chefe do Estado. Membros das famílias reais estrangeiras.	*Pára* Guarnição levanta-se e faz a continência.	*Arria a vela* Guarnição levanta-se e faz a continência.	*Arvora remos* Guarnição levanta-se e o patrão faz a continência.	*Larga remos* Guarnição levanta-se e faz a continência.	Levantam-se e fazem a continência.	Guarnição levanta-se e faz a continência ou arvora remos.
Ministros. Categorias do n.° 1 do quadro A. Membros do Conselho de Estado. Presidentes da Assemblea Nacional e da Câmara Corporativa.	*Pára* Guarnição levanta-se e o patrão faz a continência.	*Arria a vela* Guarnição levanta-se e o patrão faz a continência.	*Arvora remos* O patrão levanta-se e faz a continência.	*Larga remos* O patrão levanta-se e faz a continência.	Levantam-se e o mais graduado faz a continência.	Guarnição levanta-se e o patrão faz a continência.
Categorias dos n.os 2 e 3 do quadro A e pessoas com categoria oficial.	*De vagar* O patrão levanta-se e faz a continência.	*Folga a escota* O patrão levanta-se e faz a continência.	*Leva remos* O patrão levanta-se e faz a continência.	*Leva remos* O patrão levanta-se e faz a continência.	O mais graduado levanta-se e faz a continência.	O patrão faz a continência.

(*a*) As continências a que se refere o quadro B são devidas também quando de bordo da embarcação em trânsito se reconheça a bordo de qualquer navio ou em terra, a menos de 100 metros, indivíduos de categoria a que corresponde alguma daquelas continências e quando não resulte perigo para a segurança da embarcação.

(*b*) A continência a prestar nas embarcações que passam a menos de 100 metros de um navio de guerra, que esteja salvando, é a continência determinada para as pessoas ou autoridades a quem essa salva é prestada.

§ 12.° O inferior evita sempre passar pela frente do superior, mas, quando tiver necessidade de o fazer, solicita-lhe a devida licença.

a) O inferior quando passar pelo superior procura sempre dar-lhe a esquerda.

§ 13.° É expressamente proïbido:

a) Transportar a cavalo qualquer saco ou embrulho, a não ser em serviço de campanha ou para trabalhos de campo;

b) Às ordenanças transportarem a cavalo quaisquer embrulhos que não caibam nas respectivas bôlsas de correspondência;

c) Às praças, embora impedidos, transportarem às costas quaisquer fardos, excepto quando em serviço de faxina da sua unidade;

d) Às praças, embora impedidos, empurrarem na via pública carroças de mão, até mesmo em serviço das próprias unidades.

Art. 23.° *O militar desarmado a pé firme* toma a posição de sentido, volve de forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por quem tenha de cumprimentar e faz a continência. Durante o desfile de qualquer fôrça militar toma e conserva-se na posição de sentido, fazendo a continência à bandeira ou estandarte militar e aos oficiais da fôrça que forem seus superiores.

Os sargentos comandando fôrças isoladas têm direito à continência por parte das praças de graduação inferior.

Art. 24.° O inferior a quem o superior se dirigir toma imediatamente a posição de sentido e faz a continência respectiva, que desfaz logo. Emquanto o superior se não retirar conserva-se na posição de sentido.

Art. 25.° *O militar desarmado em marcha* faz a continência a todos os seus superiores e aos Monumentos aos Mortos da Grande Guerra. Para cumprimentar as bandeiras (estandartes) militares, o Chefe do Estado, os Ministros da Guerra e da Marinha e as categorias em seguida indicadas, interrompe a marcha e volve por forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por aqueles símbolos ou entidades:

No exército — Marechal, major general, comandantes de região e governadores militares na área do seu comando.

Na marinha — Almirante e major general.

Art. 26.° O militar desarmado, quer a pé firme, quer em marcha, estando de cabeça descoberta, procede de forma idêntica ao indicado nos artigos 23.° e 25.°, sem contudo fazer a continência.

Art. 27.° Quando as bandeiras (estandartes) militares a cumprimentar estiverem parados, o militar inicia a continência à distância de cinco passos e quando chegar em frente daqueles símbolos volta-se para êles, fazendo uma pequena paragem, e, retomando novamente a marcha na mesma direcção em que ia, desfaz a continência à distância de três passos.

Art. 28.° *O militar armado a pé firme* faz as seguintes continências:

Apresentar arma — Às bandeiras (estandartes) militares, Chefe do Estado, Ministros da Guerra e da Marinha e às categorias dos n.os 1 e 2 do quadro A.

Continência arma (perfilar) — As categorias do n.° 3 do quadro A.

Sentido — As categorias do n.° 4 do quadro A.

§ único. Durante o desfile de qualquer fôrça toma a posição de ombro (inclinar) arma, fazendo as continências acima indicadas à bandeira (estandarte) militar e aos oficiais da fôrça que forem seus superiores.

Art. 29.° *O militar armado e em marcha* faz continência a todas as patentes, a partir de aspirante, su-

periores à sua e aos Monumentos aos Mortos da Grande Guerra. À passagem de qualquer fôrça militar faz idêntica continência aos oficiais e aspirantes da mesma e que forem seus superiores. Às bandeiras (estandartes) militares e às entidades a que se refere o artigo 25.° faz alto e a continência como a pé firme.

Art. 30.° Quando o inferior tenha de dirigir-se a superior, aproxima-se dêle à distância de cinco passos (metros a cavalo), pedindo-lhe licença e fazendo-lhe a continência a pé firme; desfaz a continência e aproxima-se a menor distância logo que obtenha a licença pedida.

O superior ouve o inferior, e êste para retirar pede-lhe licença, fazendo novamente a continência. Desfazendo esta e dando um passo à retaguarda faz meia volta ou volve a qualquer dos flancos. Caso o superior pela posição em que se encontra não possa notar a presença do inferior, êste chama a sua atenção com o tratamento que lhe é devido, conforme preceitua o artigo 19.°, só lhe fazendo a continência quando notado. Encontrando-se o superior em sala, câmara, alojamento, camarote ou quarto reservado a militares de patente igual ou mais elevada do que a sua, o inferior que lhe quere falar, da entrada dêsse compartimento nomeia em voz alta o superior a quem deseja falar, avançando a convite dêste, que prèviamente tem de pedir licença ao mais antigo dos presentes, procedendo-se depois como ficou indicado.

§ único. O inferior que recebe ordens ou instruções verbais para transmitir deve repeti-las antes de pedir licença para retirar.

Art. 31.° O inferior que não esteja em formatura, se está armado, conserva-se em ombro (perfilar) arma emquanto na frente do superior se êste fôr das categorias dos n.os 1 a 3 do quadro A e em sentido (inclinar) se fôr da categoria do n.° 4 do mesmo quadro.

Estando em formatura e sendo da categoria do n.° 4 do referido quadro ou de categoria inferior, toma sempre a posição de sentido quando um superior se lhe dirija, o qual toma igualmente esta posição.

Os militares da categoria do n.° 4 do quadro A, não estando em formatura, conservam a espada perfilada quando se dirijam a superior ou quando êste se lhes dirija. Para esta categoria ou inferior o superior conserva-se sempre na posição de sentido.

As categorias dos n.os 1 a 3 do mesmo quadro, quer em formatura quer fora dela, conservam a espada abatida emquanto qualquer categoria superior ou de igual graduação lhes estiver falando.

Art. 32.° O superior recebe sempre de pé e na posição de sentido a apresentação de um inferior.

Art. 33.° Os militares armados que em serviço entrem em qualquer dependência de um estabelecimento militar ou recinto público não se descobrem.

§ único. Os militares desarmados ou fazendo uso de armamento como indica o § único do artigo 21.° descobrem-se sempre que entrem em qualquer parte onde fôr de uso os civis descobrirem-se, excepto nas secretarias ou repartições militares, quando o pessoal aí em serviço não esteja descoberto.

Os militares uniformizados não se descobrem para cumprimentar, em lugares públicos, senhoras ou indivíduos da classe civil.

Art. 34.° As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar armado a pé firme, e sempre que seja possível no pôsto de sentinela; quando não seja possível, as sentinelas param no ponto em que estiverem, tomando a frente do pôsto de sentinela e fazendo a continência.

As sentinelas dobradas executam os movimentos simultâneamente, regulando-se a da esquerda pela da direita.

A sentinela das armas faz ombro (inclinar) arma na frente do seu pôsto e brada às armas à distância de cinqüenta passos ou logo que aviste uma fôrça armada de qualquer efectivo e comando ou desarmada do comando de oficial, o Chefe do Estado, os Ministros da Guerra e da Marinha e, quando uniformizados, as categorias do n.° 1 do quadro A. Além destas entidades têm igualmente direito a brado de armas, mesmo que trajem civilmente:

No exército — Major general, governadores e comandantes das regiões militares (na área dos seus governos e regiões), inspector da arma, quer êste seja o da própria unidade ou de qualquer outra arma fazendo serviço nessa mesma unidade, e comandantes militares (quando da categoria do n.° 2 do quadro A) na área do seu comando.

Na armada — Major general, directores e chefes dos serviços (quando da categoria do n.° 2 do quadro A) nos aquartelamentos das fôrças sob o seu comando e superintendentes dos serviços da armada.

§ único. As sentinelas também prestarão continência a superior que passe na sua frente, embora a uma distância maior do que cinco passos.

Art. 35.° Depois do sol-pôsto as sentinelas das armas só bradam às armas às fôrças armadas ou desarmadas de qualquer efectivo e comando.

§ 1.° As sentinelas das armas das guardas de honra só bradam às armas às hierarquias iguais ou superiores àquela para quem a guarda foi postada.

§ 2.° As sentinelas das armas do pôsto de guarda isolada, num acantonamento, só bradam às armas, de dia, às fôrças armadas do comando de oficial. Depois do sol-pôsto bradam às armas às fôrças armadas ou desarmadas de qualquer efectivo e comando.

§ 3.° A sentinela das armas da guarda de polícia de um bivaque faz as continências prescritas neste regulamento, mas não brada às armas, excepto ao içar e arrear da bandeira nacional.

CAPÍTULO III

Continência das fôrças militares

Art. 36.° Para efeito de continências considera-se fôrça a que tiver um efectivo mínimo de duas praças devidamente comandadas e as rondas militares às guarnições.

Art. 37.° Considera-se desarmada a fôrça que não leva arma alguma, que as leva como indica o § único do artigo 21.° ou que conduza armamento em serviço de faxina.

Art. 38.° Qualquer fôrça faz continência às bandeiras ou estandartes militares, aos indivíduos de hierarquia superior à daquele que comandar a fôrça e a outras fôrças, salvo as restrições indicadas neste regulamento.

§ 1.° Qualquer fôrça só faz a continência às escoltas dos presos quando estas forem comandadas por um militar de graduação superior ao comandante da fôrça.

§ 2.° As escoltas conduzindo presos não fazem nem correspondem às continências.

§ 3.° Qualquer fôrça que passar por um quartel onde se esteja içando ou arreando a bandeira nacional faz continência à direita ou esquerda, não suspendendo a marcha.

§ 4.° Quando as fôrças em marcha ou estacionadas, armadas ou não, tenham de fazer continências a outras fôrças nas mesmas condições, e ao mesmo tempo esteja presente uma entidade superior, a continência é feita a tal entidade.

Art. 39.° A fôrça de efectivo até pelotão, estacionada ou em marcha, faz continência à voz do respectivo comandante.

A fôrça de efectivo mais elevado, quando em marcha, faz as continências por companhias, batarias, esquadrões ou pelotões (divisões) depois do respectivo toque ou da voz de continência do comandante da fôrça, voz que é cumprida pelos comandantes das fracções, a não ser que estas unidades marchem em linha ou massa, em que a continência é feita ao toque respectivo ou à voz do comandante da unidade. Em estação a continência poderá ser feita por fracções ao toque ou à voz do comandante geral, consoante êste deliberar.

Art. 40.° Nenhuma fôrça deve entrar ou sair do quartel, iniciar a marcha, destroçar, descansar, embarcar ou desembarcar, montar ou apear sem o comandante pedir licença ao superior que estiver presente. Quando a fôrça fôr de efectivo mínimo de um batalhão (grupo de batarias ou esquadrões), o comandante deve pedir esta autorização por intermédio do seu ajudante; quando seja de uma companhia (bataria ou esquadrão), pelo primeiro sargento da companhia (bataria ou esquadrão); quando de um pelotão (divisão), pelo sargento mais antigo; e quando de efectivo inferior a um pelotão, pelo próprio comandante.

§ único. Exceptua-se o caso de o superior estar à vista, em que a autorização é pedida pelo próprio comandante da fôrça.

Art. 41.° Nos campos, carreiras de tiro ou outro qualquer local de instrução o instrutor manda suspender a instrução quando se aproxime algum indivíduo de hierarquia superior à sua e, obtida a devida licença, manda continuar.

§ único. Exceptua-se o caso de o superior se aproximar no decorrer de exercícios ou provas que não convenha interromper, em que então o instrutor, comandante ou presidente do júri os não suspende, indo porém no primeiro descanso ou intervalo cumprimentar aquela autoridade e apresentar as razões por que não os interrompeu.

Art. 42.° Nas casernas, cobertas, alojamentos e nos agrupamentos de militares, sem constituírem formatura, o militar presente que primeiro avistar um superior de qualquer das categorias do quadro A que se aproxima anuncia-o em voz alta, indicando-o pelo seu pôsto ou cargo, e o mais graduado dos presentes dá a voz de sentido para as patentes iguais ou superiores à sua. Não manda à vontade ou continuar o serviço sem verificar que todos estão na posição de sentido, o superior o autorize ou se afaste. A bordo dos navios de guerra só têm direito a esta voz as categorias dos n.os 1, 2 e 3 do quadro A.

§ 1.° No serviço de limpeza de gado, à voz de sentido, as praças tomam a devida posição, alinhando-se na altura das garupas dos solípedes, com frente para a coxia. Se a coxia fôr entre mangedouras, alinham-se na altura das cabeças dos solípedes. Quando o serviço de limpeza de gado tenha lugar nas paradas, à voz de sentido, as praças alinhar-se-ão na altura das garupas dos solípedes com a frente voltada para a rua ou parada.

§ 2.° Quando se realizar revista de quartéis prèviamente anunciada, as praças formarão nas suas casernas no intervalo entre as camas e aí aguardarão a revista.

Art. 43.° *Uma fôrça estacionada e armada* abre fileiras e apresenta armas às bandeiras (estandartes) militares, ao Chefe do Estado, aos Ministros da Guerra e da Marinha e às categorias do n.° 1 do quadro A; faz continência a qualquer fôrça e bem assim a todas as patentes, a partir de aspirante a oficial, superiores à do seu comandante, e toma a posição de sentido à passagem das categorias do n.° 4 do quadro A sempre que estas sejam de patente superior à do comandante da fôrça estacionada.

Quando pela retaguarda da fôrça passar bandeira (estandarte) militar ou o Chefe do Estado, aquela fôrça faz meia volta e presta a devida continência.

Art. 44.° *As fôrças estacionadas e desarmadas* tomam a posição de sentido, abrem fileiras e fazem a continência do artigo 2.° às bandeiras (estandartes) militares e às categorias iguais ou superiores às do n.° 1 do quadro A. Tomam a posição de sentido e fazem a continência do artigo 2.° às categorias dos n.os 2 e 3 do mesmo quadro, a partir de aspirante a oficial, sempre que sejam de patente superior à do comandante da fôrça estacionada. Quando pela retaguarda da fôrça passar bandeira (estandarte) militar ou o Chefe do Estado, procede como se determina no artigo anterior.

Art. 45.° *As fôrças armadas em marcha*[1] fazem continência à direita (esquerda) e quando armadas de espada esta toma a posição de «em continência arma» às bandeiras (estandartes) militares, ao Chefe do Estado, aos Monumentos aos Mortos da Grande Guerra, aos Ministros da Guerra e da Marinha, às categorias dos n.os 1, 2 e 3 do quadro A quando de patente superior à do seu comandante, à passagem de qualquer outra fôrça e pelos postos de guarda. Os oficiais e os sargentos, quando armados de espada e exercendo comando, quer apeados, quer montados, e as praças das unidades armadas de lança ou carabina, quando a cavalo, apresentam arma às bandeiras (estandartes) militares, ao Chefe do Estado, aos Ministros da Guerra e da Marinha e às categorias do n.° 1 do quadro A.

Art. 46.° *As fôrças desarmadas em marcha*[1] fazem a continência do artigo 2.° às bandeiras (estandartes) militares, ao Chefe do Estado, aos Monumentos aos Mortos da Grande Guerra, aos Ministros da Guerra e da Marinha, às categorias do n.° 1 do quadro A, a outras fôrças e postos de guarda e às categorias dos n.os 2 e 3 do mesmo quadro quando de patente superior à do seu comandante.

Art. 47.° No caso de ser feita a continência, quer em marcha, quer a pé firme, às bandeiras (estandartes) militares e ao Chefe do Estado, havendo músicas, estas tocam o hino nacional; aos Ministros da Guerra e da Marinha e às categorias do n.° 1 do quadro A, o hino da Maria da Fonte.

§ 1.° No caso de a continência ser prestada à bandeira ou entidade estrangeira, em missão oficial, as músicas tocam os hinos das respectivas nacionalidades, seguidos do hino nacional.

§ 2.° Em qualquer dos casos a que se referem êste artigo e o parágrafo anterior, não havendo músicas, os corneteiros e clarins tocam a marcha de continência, e os das tropas montadas a marcha de guerra quando marcharem ao passo.

Art. 48.° As fôrças armadas que pela natureza ou forma de condução das armas não possam utilizá-las para a continência fazem-na como se estivessem desarmadas.

Art. 49.° As fôrças encontrando-se em trânsito dão a esquerda umas às outras e ultrapassam-se segundo as regras de trânsito.

Art. 50.° Quando várias fôrças marcham no mesmo sentido, ou se cruzam, têm à precedência aquelas cujos comandantes sejam mais graduados ou antigos. Havendo necessidade da ultrapassagem ou cruzamento, estes só se farão depois de dada autorização pelo comandante mais graduado ou antigo, se não houver ordem superior que determine o contrário.

Art. 51.° As guardas formam ao brado de armas, em

[1] Em qualquer dêstes casos os tempos em que são feitas e desfeitas as continências serão marcados por batimentos do pé esquerdo.

ombro (inclinar) arma, e fazem as continências prescritas para as fôrças estacionadas.

§ único. A bordo seguir-se-á o que determina a ordenança do serviço naval.

CAPÍTULO IV

Continência ao hino e à bandeira nacional

Art. 52.° Durante a execução do hino nacional por banda militar ou música civil em actos oficiais, os militares presentes tomam a posição de sentido, fazem a continência quando uniformizados ou levantam-se e descobrem-se quando em trajo civil; as fôrças desarmadas tomam a posição de sentido, fazendo a continência, e as fôrças ou militares armados apresentam armas.

§ único. As bandas militares não repetem o hino nacional e só o tocam durante a continência à bandeira nacional, ao Chefe do Estado ou como saüdação à Pátria.

Art. 53.° A bandeira nacional é içada diàriamente às oito horas e arreada ao pôr do sol nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do pôrto e a bordo dos navios da armada; nos quartéis e estabelecimentos militares, durante o mesmo período de tempo, aos domingos, dias constantes da tabela junta e nos que forem superiormente determinados:

	A bordo
De grande gala: 3 de Maio — Comemorativo da descoberta do Brasil. 10 de Junho — Comemorativo da festa de Portugal. 5 de Outubro — Comemorativo da proclamação da República. 1 de Dezembro — Comemorativo da Restauração da Independência.	Embandeiramento em arco e salva ao meio dia. Iluminação até às vinte e quatro horas.
Simples feriados: 1 de Janeiro — Consagrado à fraternidade universal. 31 de Janeiro — Consagrado aos precursores e aos mártires da República. 25 de Dezembro — Consagrado à família.	Embandeiramento nos topes.

Haverá ainda um simples feriado, consagrado à festa da localidade, que a respectiva câmara municipal designará.

§ único. Nos portos de mar em que não haja fortificações encarregadas de prestar as honras, será a bandeira nacional içada no comando militar sempre que no pôrto fundeie algum navio de guerra nacional ou estrangeiro.

Art. 54.° Nos quartéis, e nos dias em que se comemore um importante feito de armas em que a unidade tenha tomado parte, será nesta unidade dia de grande gala, devendo observar-se o seguinte:

a) A ordem regimental do dia anterior, aludindo à data a comemorar, transcreve sucintamente a descrição do facto;

b) Ao meio dia é içada solenemente a bandeira nacional perante toda a fôrça disponível da unidade, que lhe faz a continência, armada e de grande uniforme, sendo arreada ao pôr do sol como neste regulamento se determina;

c) O serviço é todo feito de grande uniforme;

d) A fachada do quartel será iluminada.

Art. 55.° Nos quartéis de marinha, e nos dias em que se comemore um importante feito de armas em que aquela tenha tomado parte, será dia de grande gala, devendo observar-se o seguinte:

a) A ordem da armada do dia anterior, aludindo à data a comemorar, transcreve sucintamente a descrição do facto;

b) Ao meio dia é içada solenemente a bandeira nacional perante toda a fôrça disponível, que lhe fará a continência, armada e de uniforme azul, e é arreada ao pôr do sol como neste regulamento se determina;

c) O serviço é feito com o uniforme n.° 3 para oficiais e azul para sargentos e praças.

§ único. A bordo dos navios, quando superiormente determinado, deve observar-se cerimonial idêntico, substituindo-se na alínea *b*) dêste artigo o içar da bandeira por embandeiramento nos topes.

Art. 56.° Se nos dias a que se referem os artigos 54.° e 55.° a bandeira ou embandeiramento já tiverem sido içados às oito horas por motivo de coincidirem com alguns dos dias indicados no artigo 53.°, a cerimónia das alíneas *b*) de cada um dos artigos reduz-se à continência prestada ao meio dia pela fôrça disponível armada e de grande uniforme ou uniforme azul.

Art. 57.° Nas fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do pôrto e nos navios da armada, desde o pôr do sol até às oito horas do dia seguinte, a bandeira nacional é içada, sem honras, quando passar, fundear ou largar do pôrto algum navio de guerra, sendo arreada, igualmente sem honras, logo que o navio passe ou fundeie. Se êste facto se der perto das horas regulamentares do içar, a bandeira será arreada minutos antes das oito horas, para ser novamente içada a esta hora com as honras devidas.

Se a bandeira tiver de conservar-se içada depois do pôr do sol, é arreada a esta hora com as honras devidas e içada em seguida. Durante a noite, sempre que a bandeira esteja içada, deverá ser iluminada com dois faróis de luz branca, dispostos em linha vertical e espaçados de 2 metros, ou por um projector.

Art. 58.° Nos quartéis, estabelecimentos militares e navios o acto de içar ou arrear a bandeira nacional, precedido sempre do toque de sentido, é feito com solenidade perante os oficiais de serviço e a guarda formada, que faz a continência estabelecida para as bandeiras (estandartes) militares, tocando o corneteiro ou clarim de serviço a marcha de continência, sendo a duração do toque o regulador do tempo que leva a içar ou a arrear a bandeira.

A bordo dos navios, quando houver música, esta tocará o hino nacional.

§ 1.° Qualquer outra fôrça que esteja presente a êste acto presta honras iguais, e todas as que passem a distância não superior a 100 metros prestam as honras indicadas no § 3.° do artigo 38.°

§ 2.° Os oficiais e praças presentes, fora da formatura ou passando a menos de 100 metros de distância, fazem a continência, voltando a frente para o local onde é içada ou arreada a bandeira.

A continência dura emquanto a bandeira sobe ou desce.

§ 3.° As guarnições e passageiros ou os guardas das embarcações atracadas ou amarradas ao navio ou passando a uma distância não superior a 100 metros dêle levantam-se e prestam a devida continência.

Art. 59.° A bandeira nacional tanto para o acto de içar, como depois de arreada, é conduzida por um cabo.

Art. 60.° Nas formaturas em que a unidade leva a bandeira (estandarte) militar é esta conduzida por um oficial da unidade, escoltada por dois sargentos ou furriéis e um cabo, todos escolhidos entre as praças condecoradas ou com exemplar comportamento e mais antigas. Os dois sargentos ladeiam o porta-bandeira a um passo (metro, a cavalo), ficando o comandante da escolta à direita e o cabo em cerra-fila do porta-bandeira a um passo quando a pé e a $1^{m},50$ quando a cavalo.

Art. 61.° As fôrças militares recebem a bandeira (es-

tandarte) militar do modo seguinte: formada a fôrça, o comandante dá ordem para o porta-bandeira (estandarte) receber a bandeira. Êste oficial, acompanhado da respectiva escolta, tendo-a recebido no local onde estava guardada, avança à voz do comandante «avance a bandeira (estandarte)», indo postar-se a dez passos em frente dêle, e, com a frente voltada para a fôrça, recebe em seguida a continência de apresentar arma, precedida da voz de «continência à bandeira (estandarte)». As músicas, corneteiros ou clarins procedem como se indicou no artigo 47.° e seus parágrafos. À voz de ombro (inclinar) arma o porta-bandeira (estandarte) e a escolta vão ocupar o seu lugar na formatura. Por forma análoga se procede quando a bandeira (estandarte) retirar da formatura. À voz de «retire a bandeira (estandarte)» o porta-bandeira (estandarte) vai colocar-se a dez passos na frente do comandante e, virado para êle, recebe a continência da fôrça, retirando só depois desta terminada.

§ 1.° Quando a bandeira (estandarte) militar se deslocar para um local distante do da formatura ou daquele onde a unidade se encontra, será nomeado para a acompanhar um pelotão para guarda de honra com dois corneteiros ou clarins. Quando por circunstâncias especiais não possa ser nomeada esta guarda de honra, a bandeira (estandarte) será conduzida na respectiva caixa por um sargento e acompanhada pelo oficial porta-bandeira (estandarte). A escolta marcha isoladamente.

§ 2.° A escolta à bandeira (estandarte) militar e a guarda de honra avançam até ao local em que está guardada a bandeira (estandarte) militar, onde e emquanto postada à sua espera só tomam a posição de sentido às graduações superiores à do seu comandante. Recebida a bandeira e feita a continência, a guarda de honra acompanha-a até ao local onde está formada a unidade e, fazendo alto a cinco passos à retaguarda da escolta e com a mesma frente, acompanha a unidade na continência. Terminada esta, a guarda de honra vai ocupar o seu lugar na formatura ou retira conforme as ordens recebidas.

Quando a bandeira (estandarte) militar retirar, a escolta e a guarda de honra procedem de modo idêntico, acompanhando-a até ao local onde deve ficar e, depois de lhe prestarem as honras, voltam a ocupar o seu lugar na formatura ou recolhem ao seu quartel conforme as ordens recebidas.

Art. 62.° A bandeira (estandarte) militar é, em regra, guardada no gabinete do comandante da unidade. Se a unidade se não achar residindo em quartel militar, o comandante destina local para a bandeira (estandarte) militar e uma fôrça ou sentinela, pelo menos, para a sua guarda permanente.

Art. 63.° As fôrças não se instalam em bivaque ou acantonamento, nem abandonam o local onde bivacaram ou acantonaram, sem prestar honras à bandeira (estandarte) militar da sua unidade.

§ único. Sendo a fôrça acantonada acompanhada de música, esta também faz parte da guarda de honra à bandeira.

Art. 64.° Aos hinos estrangeiros e às bandeiras (estandartes) militares estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o hino e bandeiras nacionais, tendo em atenção o que se estabelece no § 1.° do artigo 47.°

CAPÍTULO V

Guarda e escolta de honra — Ordenanças

Art. 65.° Guarda de honra é a fôrça armada destinada a prestar honras militares em actos solenes, oficiais ou de serviço público que demandem essa representação e ainda a acompanhar a bandeira (estandarte) militar como se determina no § 1.° do artigo 61.°

Art. 66.° Sempre que fôr possível, a guarda de honra forma em linha, dando a direita ao local junto ao qual deve postar-se.

As guardas de honra depois de postadas abrem fileiras, só fazendo as continências à bandeira (estandarte) militar e às patentes superiores à da entidade a que prestam honras. Tomam porém a posição de sentido para as patentes superiores à do seu comandante e à passagem de fôrças militares.

Art. 67.° Como guarda de honra compete, em regra, consoante as circunstâncias:

a) Ao Chefe do Estado um grupo de batarias, um grupo de esquadrões ou um batalhão com música;

b) Aos Ministros da Guerra e da Marinha uma bataria, um esquadrão ou uma companhia com música;

c) Às categorias do n.° 1 do quadro A, quando por motivo de serviço entrem numa fortificação, quartel ou estabelecimento com guarnição militar e forem hieràrquicamente superiores ao comandante, uma bataria, um esquadrão ou uma companhia com música;

d) Aos membros do Conselho do Estado, quando em visita oficialmente anunciada, uma bataria, esquadrão ou companhia com música;

e) Aos presidentes das Assemblea Nacional e Câmara Corporativa, quando no exercício das suas funções, e dentro do edifício destas, uma fôrça acompanhada de música, do comando de capitão ou primeiro tenente com um subalterno nos dias de sessão solene e um pelotão ou divisão nos dias normais.

§ 1.° Quando o Chefe do Estado visitar um campo de instrução onde se ache aquartelada ou estacionada qualquer fôrça militar, esta forma à sua passagem na máxima fôrça.

Quando visitar uma localidade onde haja guarnição militar, as tropas ali estacionadas formarão à sua passagem na máxima fôrça. Para êste efeito as tropas formam em duas alas, com frente ao centro, abrindo entre os homens o intervalo necessário para preencherem, sendo possível, todo o trajecto; a ordem de formatura deverá indicar onde se devem colocar os dois flancos de cada unidade.

Havendo artilharia, salvará conforme prescreve o respectivo capítulo. O comandante das fôrças, estando montado, acompanhará a carruagem do Chefe do Estado à estribeira direita até ao flanco esquerdo das mesmas fôrças. Uma guarda de honra com a composição fixada na alínea *a*) dêste artigo será postada junto da porta da residência que o Chefe do Estado fôr ocupar ou junto do quartel ou estabelecimento militar que fôr visitar, onde, sendo possível, se içará o respectivo distintivo.

Quando porém o Chefe do Estado apenas passar pela localidade ou campo de instrução, ou dêle retirar, será nomeada a guarda de honra fixada na alínea *a*) dêste artigo.

Honras semelhantes serão prestadas quando o Chefe do Estado chegue de uma missão oficial do estrangeiro ou colónia ou de excepcional importância no continente da República.

§ 2.° Quando os Ministros visitem oficialmente um estabelecimento militar, campo de instrução ou localidade onde haja guarnição militar, e quando as categorias do n.° 1 do quadro A, por motivo de serviço, façam igual visita, as respectivas guardas de honra postam-se junto do estabelecimento que visitem ou no ponto de chegada.

Havendo artilharia, esta salvará conforme prescreve o capítulo VI e, sendo possível, será içado o respectivo distintivo.

§ 3.º A guarda ao palácio ocupado pelo Chefe do Estado será constituída por uma fôrça comandada por capitão ou primeiro tenente e, pelo menos, com um subalterno. No render das guardas, a que entra será sempre acompanhada de uma banda de música e banda de corneteiros ou clarins, que retiram depois de rendidas as guardas.

§ 4.º A guarda aos quartéis generais, nas localidades onde haja pelo menos três unidades, será sempre do comando de oficial subalterno e acompanhada pela banda de música e banda de corneteiros ou clarins, que retiram depois de rendidas as guardas.

Art. 68.º Escolta de honra é a fôrça armada destinada a acompanhar a bandeira (estandarte) militar ou entidade a quem se deva prestar esta honra militar.

Quando destinada a acompanhar qualquer entidade deverá ser de cavalaria.

Art. 69.º A escolta coloca-se, sendo possível, dando a direita ao lado por onde há-de chegar quem tenha de acompanhar, fazendo-lhe a devida continência na sua passagem.

Emquanto postada, procede relativamente às continências conforme o que está determinado para as guardas de honra; em marcha, emquanto desempenhe êste serviço especial, não faz continência senão às bandeiras (estandartes) militares e às hierarquias superiores à da entidade que acompanhar. Quando destinada a acompanhar qualquer entidade, marcha a 10 metros na retaguarda desta, destacando a 50 metros para a frente uma guarda avançada de duas praças graduadas a um esquadrão, conforme o efectivo da escolta, seguindo o comandante desta ao lado esquerdo da carruagem ou atrás da entidade que acompanha, caso esta vá a cavalo.

Quando a escolta fôr constituída por regimento ou brigada, destaca ainda para a frente e a 10 metros da guarda avançada quatro sargentos como batedores.

§ 1.º Quando o Chefe do Estado visitar uma localidade onde haja guarnição militar ou campo de instrução, as tropas de cavalaria que façam parte daquela guarnição ou ali estejam estacionadas constituem, na sua máxima fôrça, a escolta de honra.

§ 2.º A escolta de honra ao Chefe do Estado, nas grandes solenidades, é constituída, pelo menos, por um regimento de cavalaria.

§ 3.º A escolta de honra aos Embaixadores, sempre que tal seja exigido pelo protocolo, é, pelo menos, de um esquadrão.

Art. 70.º O Chefe do Estado, Ministros da Guerra e da Marinha, major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o major general da armada, os governadores militares, comandantes militares e de região, as categorias do n.º 1 do quadro A comandando ou inspeccionando tropas ou serviços, o inspector das armas quando em inspecção das tropas, os comandantes de brigadas, escolas, navios, corpo de marinheiros da armada, regimentos, fôrças isoladas de marinha, quando das categorias do n.º 2 do quadro A, os comandantes de batalhão isolado ou destacado, dos sectores dos campos entrincheirados e de unidades independentes serão acompanhados por ordenanças, quando em serviço.

As ordenanças serão no número seguinte:

a) Chefe do Estado — um sargento ou furriel e seis praças;

b) Ministros da Guerra e da Marinha — um cabo e três praças;

c) Majores generais do exército e da armada, chefe do estado maior do exército, governadores militares, comandantes de região — três ordenanças, sendo uma delas cabo;

d) Superintendentes dos serviços da armada, comandantes militares e das brigadas de cavalaria, as categorias do n.º 1 do quadro A inspeccionando tropas ou serviços, os inspectores das armas, o comandante do corpo de marinheiros, escolas e navios — duas ordenanças;

e) Outras entidades — uma ordenança.

§ 1.º As ordenanças serão montadas ou apeadas conforme a entidade junto de quem vão prestar êsse serviço marche montada ou a pé, devendo segui-la, respectivamente, a 15 metros ou a 15 passos. Quando as ordenanças forem a cavalo, será conduzido pela mais graduada o distintivo daquela entidade.

§ 2.º Quando não houver tropas montadas disponíveis, as ordenanças a cavalo poderão ser substituídas por ciclistas.

§ 3.º As ordenanças a pé só acompanham o superior a cavalo em actos de formatura da unidade a que pertençam.

Art. 71.º Em serviços especiais é superiormente destinado a qualquer oficial o número de ordenanças julgado necessário.

§ único. Se a entidade utilizar como meio de transporte o automóvel, será acompanhada de uma ordenança ao lado do *chauffeur*.

CAPÍTULO VI

Salvas

Art. 72.º As salvas de artilharia em campo de revista ou parada, dadas à entrada do campo à entidade a quem se presta essa honra, são as seguintes:

Chefe do Estado	21 tiros
Ministros da Guerra e da Marinha . .	19 tiros
Marechais, almirantes, major general do exército, chefe do estado maior do exército e major general da armada	17 tiros
Governadores militares, comandantes de região e vice-almirantes	15 tiros
Contra-almirantes e chefe do estado maior naval	13 tiros

Art. 73.º A bordo as salvas que competem às diferentes categorias são indicadas na ordenança do serviço naval. As entidades a quem são prestadas estas honras recebem-nas de pé e em continência.

Art. 74.º As fortificações marítimas encarregadas de prestar as honras do pôrto correspondem aos navios de guerra com o número de tiros que estes derem ao salvar à terra.

Art. 75.º As fortificações marítimas salvam com 21 tiros quando passar ou fundear navio conduzindo o Chefe do Estado, trazendo içado o respectivo distintivo ou quando, navegando ou fundeado, içar êsse distintivo.

Art. 76.º As salvas nas fortificações e nos navios só podem ser dadas desde as oito horas ao pôr do sol. Quando por qualquer motivo se não cumprir o disposto nos artigos antecedentes, não só será esta circunstância comunicada oficialmente ao navio, mas ainda que as salvas serão retribuídas no dia seguinte dentro das horas indicadas.

CAPÍTULO VII

Revista e inspecção de tropas

Art. 77.º As revistas de tropas executam-se do modo seguinte: as tropas, tendo entrado no campo segundo as ordens de concentração que tiverem recebido, tomam a ordem de formatura que lhes tiver sido determinada e descansam. Sempre que a ordem de formatura fôr em linha, as tropas abrem fileiras antes de descansar.

O comandante das fôrças em parada, quando assume

o comando, recebe de cada uma das unidades a continência correspondente à sua categoria.

A disposição da formatura das fôrças deve, quanto possível, ser tal que permita fàcilmente à entidade que passar revista a entrada no campo pela frente ou direita das mesmas fôrças.

Havendo fôrças de diferentes armas e serviços, a ordem de precedência nas formaturas e desfiles a pé é a seguinte: Colégio Militar, Pupilos do Exército de Terra e Mar, Escola Naval, Escola Militar, marinha, infantaria (infantaria, caçadores, metralhadoras e ciclistas), artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica, serviço de saúde, serviço veterinário, administração militar, guarda nacional republicana, guarda fiscal e polícia.

Nas tropas montadas a precedência é a seguinte: artilharia (ligeira e pesada) e cavalaria.

Havendo tropas apeadas e montadas, formam-se dois grupos, ficando o das tropas apeadas à direita do das montadas.

Apenas entra no campo a entidade que vem passar a revista, havendo artilharia esta salvará como se determina no capítulo VI e o comandante das fôrças em parada dá a voz de sentido ou manda fazer o respectivo toque, seguido do sinal correspondente àquela entidade, ordenando em seguida que as fôrças façam ombro (inclinar) arma. Aquela entidade, dirigindo-se com o seu séquito à frente do comandante das fôrças, faz alto num ponto situado, pelo menos, a 100 metros dêle — ponto de continência (indicado por uma bandeirola) — e aí recebe a continência devida à sua categoria conforme o disposto para as fôrças armadas em estação, sendo a continência ordenada pelo toque do clarim de ordens do comandante das fôrças em parada e portanto simultânea para todas elas. O séquito da entidade forma por categorias em duas ou mais fileiras na sua retaguarda a uma distância de 10 metros. As ordenanças e clarins formam na retaguarda do séquito e a 10 metros dêle.

Recebida e correspondida esta continência, o mesmo comandante ordenará o toque de descansar. Caso pelas disposições das fôrças em parada os toques não possam ser ouvidos por todas elas, serão repetidos pelos corneteiros ou clarins de ordens dos comandantes das respectivas unidades. Seguidamente a entidade, com a parte do seu séquito que a deva acompanhar na revista, dirige-se ao flanco direito da primeira unidade para a iniciar.

Emquanto a entidade que vai passar a revista se dirige para o flanco direito das fôrças a única continência que lhe é prestada é a de sentido.

A revista executa-se seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo reduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções.

Chegando ao flanco esquerdo da última unidade, contorna êsse flanco e segue pela retaguarda da fileira supranumerária. Cada uma das fôrças, à medida que a entidade chega ao seu flanco direito, toma a posição de ombro (inclinar) arma, conservando-se nesta posição emquanto aquela passar pela sua frente e descansando logo que se afaste. Igual posição toma quando a entidade contornando o flanco esquerdo passa pela sua retaguarda.

Os comandantes dos corpos e unidades independentes conservam durante a revista os seus lugares de formatura quando um seu superior apresenta as mesmas fôrças.

Chegada a entidade ao ponto de partida, dá ao comandante das fôrças quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se depois para o ponto de continência, e aí assiste à marcha em revista se esta tiver de executar-se ou recebe a continência de despedida se aquela não se realizar.

§ único. As músicas e bandas de corneteiros ou clarins durante a revista procederão conforme se determina no artigo 92.°

Art. 78.° O comandante das fôrças em parada, logo que é correspondida a continência de chegada a que se refere o artigo anterior e depois do toque de descansar, acompanha a autoridade ao flanco direito das fôrças para com ela iniciar a revista, seguindo-a à sua direita e a 1 metro à retaguarda. Terminada a revista retoma o seu lugar de comando para fazer executar a continência de despedida, a marcha em revista ou cumprir qualquer outra determinação superior. O séquito do comandante das fôrças em parada, que o não deva acompanhar na revista, permanece durante esta no flanco das fôrças por onde aquela se iniciar, ou acompanha-o se a revista fôr passada numa só direcção, seguindo-o a 10 metros à sua retaguarda, dispondo-se por ordem de precedências ou categorias e a três de frente.

As ordenanças e clarins seguem a 20 metros à retaguarda do comandante das fôrças em parada.

Art. 79.° Nas revistas passadas pelo Ministro da Guerra ou categorias do n.° 1 do quadro A são estas entidades precedidas em todo o percurso por dois batedores, oficiais do respectivo estado maior, os quais marcham à distância de 30 metros daquela entidade; são acompanhados, respectivamente, pelo chefe do seu gabinete ou pelo chefe do estado maior, os quais os seguirão a 2 metros à direita e à sua retaguarda, e à distância de 15 metros pela ordenança portadora do distintivo respectivo, e clarim de ordens.

No caso de a revista ser passada pelo Chefe do Estado, o séquito que o acompanha será, além do comandante das fôrças em parada, aquele que para tal fim seja indicado, e os oficiais batedores serão dois oficiais expressamente nomeados para o acompanhar, precedidos a 15 metros pelos batedores do comandante das fôrças em parada.

Art. 80.° As entidades que pelo seu cargo têm direito a ajudantes são por estes acompanhadas durante a revista.

Art. 81.° Quando a entidade que deva passar a revista seja a mesma que assume o comando das fôrças em parada, a continência a que tiver direito é prestada quando atinja o ponto de continência, o que será anunciado pelo seu respectivo sinal, feito pelo clarim de ordens.

A continência termina ao toque de descansar, feito pelo referido corneteiro ou clarim de ordens, procedendo-se relativamente a salvas conforme se indicou no artigo 77.°, se igual honra não tiver de ser prestada depois a entidade de categoria superior.

Seguidamente iniciar-se-á a revista, procedendo-se conforme foi determinado no mesmo artigo.

Art. 82.° Depois da revista, se a autoridade superior não determinar o contrário, as fôrças em parada marcham em revista na disposição e andamentos que lhes forem indicados, ocupando aquela autoridade o ponto de continência.

Em terra deve indicar-se por uma bandeirola verde o ponto onde começa a continência e por uma vermelha onde termina. Quando não seja possível firmar no terreno as bandeirolas, serão estas conduzidas por duas ordenanças apeadas.

O comandante das fôrças, tendo dado as respectivas ordens para a disposição da marcha, manda marchar em revista pela direita. Esta ordem é cumprida pelos comandantes das unidades, segundo os preceitos da tática, adoptando-se a espécie de coluna e andamento que lhes tenham sido determinados anteriormente. O coman-

dante da unidade da direita fá-la marchar de forma que o flanco direito de cada fracção passe à distância de 10 metros da autoridade que recebe a continência. Nos espaços limitados por obstáculos, ou quando a autoridade a que se presta a continência esteja na frente das fôrças em parada, a fracção testa, logo que chega ao extremo da linha de formatura, roda sôbre a esquerda as vezes necessárias para seguir uma linha paralela à frente da formatura e a uma distância tal que o flanco direito de cada fracção passe à distância acima indicada da autoridade que recebe a continência. A fracção da testa, logo que chegue ao extremo da linha de continência correspondente ao flanco esquerdo da linha de formatura, conforme lhe tenha sido determinado, segue ao seu quartel ou roda à esquerda, dirigindo-se cada unidade a retomar a posição que ocupava primitivamente, passando pela retaguarda das fôrças ainda formadas. O extremo da linha de formatura, assim como os pontos de conversão, devem estar balizados. Durante o desfile de que trata êste artigo e defronte do ponto de continência postar-se-á uma ou mais bandas de música, as quais serão as únicas que tocarão simultânea ou alternadamente e com a cadência de cento e vinte passos por minuto.

Estas bandas colocar-se-ão de modo a ficarem com a frente para o ponto de continência e a uma distância tal que permita a passagem das fôrças entre elas e aquele ponto. Quando se determine que seja uma única banda, será nomeada a da última unidade apeada a desfilar e será acompanhada pela sua banda de corneteiros ou clarins.

A banda ou bandas deixam de tocar quando termine o desfile das unidades apeadas, seguindo a encorporar-se na sua unidade ou acompanhando esta se ela fôr a última a desfilar.

Durante a marcha em revista ou desfile as tropas apeadas não farão batimentos a não ser os determinados para as continências.

Art. 83.° A continência a prestar nas marchas em revista é a que ficou indicada nos artigos 45.° e 46.°

Art. 84.° O comandante geral das fôrças em parada, quando se inicie o desfile, marcha no seu lugar de comando, seguido pelo seu séquito, na seguinte disposição: 1 metro à sua direita, e à retaguarda, o chefe do estado maior; 10 metros à retaguarda e dispostos a três de frente segundo a ordem de precedência e categorias os restantes oficiais do seu estado maior; a 10 metros à retaguarda dêstes a ordenança portadora do respectivo distintivo, seguida imediatamente pelo clarim de ordens e restantes ordenanças.

Passados 10 metros além do ponto de continência, coloca-se à direita e a 1 metro à retaguarda da autoridade que passa a revista, devendo o seu séquito encorporar-se por ordem de precedências ou categorias no da autoridade que assiste ao desfile. Terminado o desfile da última fracção, vai retomar o seu lugar de comando na coluna.

Quando a entidade que passou a revista assiste ao desfile em tribuna, o comandante da fôrça em parada colocar-se-á ao lado direito da mesma tribuna e o seu séquito na sua retaguarda ou defronte, se não fôr possível ocupar aquele lugar.

Art. 85.° As unidades durante a marcha em revista conservam entre si uma distância de cinqüenta passos. Esta distância poderá ser alterada para as tropas montadas conforme o andamento em que se faça o desfile.

Art. 86.° Terminada a marcha em revista e formadas as unidades na primitiva linha de formatura, o comandante de todas as fôrças vai receber da autoridade que passou a revista as ordens e indicações que esta julgar dever dar-lhe. Terminado o exercício, inspecção ou revista, o comandante geral dá a voz de advertência «continência final» e em seguida manda, à voz ou por sinal, avançar. As tropas avançam com as armas no ombro (inclinadas).

Vencida metade da distância que separa as fôrças da entidade, o comandante geral manda: «alto», «apresentar arma», se as fôrças estiverem em linha, e «continência» se estiverem em massa, tocando as músicas os primeiros compassos do hino nacional ou da Maria da Fonte, conforme a categoria da autoridade a quem é feita a continência. Não havendo música tocam os clarins ou corneteiros a marcha de continência.

§ 1.° A continência final só se presta se a entidade que passou a revista ou inspecção ou assistiu ao exercício fôr da categoria do n.° 1 do quadro A ou superior.

§ 2.° Quando a ordem de formação seja em linha, antes da voz de «continência final» o comandante geral manda abrir fileiras, seguindo-se o que atrás ficou determinado.

§ 3.° A voz de «alto» de que trata êste artigo as praças conservam as armas no ombro (inclinadas).

Art. 87.° Correspondida que seja a continência, o comandante das fôrças manda terminar a continência, e, avançando até próximo da entidade superior, pede-lhe licença para mandar retirar. Concedida esta licença, manda unir fileiras e desfilar para a direita se a ordem de formação fôr em linha e ùnicamente desfilar para a direita se a formação fôr em massa.

Art. 88.° Nas revistas passadas a pé, por qualquer entidade, a uma fôrça cujo comandante esteja montado, êste apear-se-á para a acompanhar. Quando porém o comandante da fôrça estiver a pé e a entidade que passe a revista o faça a cavalo ou de carro, aquele não a acompanhará.

§ único. A revista a pé é passada pela frente das duas fileiras.

Art. 89.° Nas revistas passadas aos regimentos ou unidades independentes pelo próprio comandante, a apresentação da fôrça é feita pelo oficial mais graduado ou antigo que faça parte dela, seguindo-se por analogia o que ficou preceituado nos artigos anteriores.

Os comandantes de batalhão (grupo de batarias ou esquadrões) ou companhia (bataria ou esquadrão) porém, quando o comandante se aproximar da unidade que comandam, vão ao seu encontro ao flanco e acompanham-no durante a revista da sua fôrça. Finda a revista, quando esta tenha sido passada pelo comandante ou entidade superior, podem as fôrças realizar a marcha em revista.

Art. 90.° Nas revistas a bordo, a guarnição forma por companhias em linha a um e outro bordo do navio e a sua apresentação é feita pelo comandante do navio quando a autoridade que passa a revista é de hierarquia superior à sua, e pelo seu imediato quando a revista é passada pelo próprio comandante. A guarda e o estado menor formam a ré com a frente para ré, e lado a lado quando haja espaço para o fazer; caso contrário a guarda forma na retaguarda do estado menor. Os oficiais formam a ré com a frente para vante. A música ou os clarins formam por ante a ré do flanco direito da primeira companhia e aí se conservam durante a marcha em revista. Na formatura das companhias tomam parte ùnicamente os oficiais comandantes e os sargentos da companhia. O oficial que faz a apresentação das fôrças manda, à voz ou pelo toque correspondente, «sentido», e os comandantes das fracções mandam a respectiva continência apenas entrar no local da revista aquela autoridade. Recebida e correspondida esta continência, a referida autoridade dirige-se ao flanco direito da primeira companhia de bombordo a ré, à qual passa revista, seguindo-se sucessivamente as demais fracções. Terminada a revista, dirige-se ao ponto es-

colhido para assistir à marcha em revista se ela tiver de executar-se.

§ único. Os comandantes das fracções, logo que é correspondida a continência anterior, mandam desfazê-la, ficando as praças armadas em ombro arma e as desarmadas em sentido, posições estas em que é passada a revista, e dirigem-se para o flanco das suas respectivas fôrças a fim de receberem a autoridade e acompanhá-la durante aquela, marchando na retaguarda do oficial apresentante da fôrça.

Art. 91.° Finda a revista a bordo podem as fôrças realizar a marcha em revista quando aquela tenha sido passada pelo comandante ou autoridade superior. Esta marcha consiste no desfilar da guarnição na formatura, compatível com o espaço disponível, pela frente da autoridade que passou a revista, fazendo-lhe a continência devida.

Art. 92.° Durante as revistas de que tratam os artigos anteriores as bandas de música tocam qualquer marcha militar acompanhada com os corneteiros ou os clarins. Quando não haja banda, tocarão da mesma forma os corneteiros qualquer marcha militar e os clarins das unidades montadas a marcha de guerra.

Art. 93.° Quando a entidade que tenha de assistir ao exercício ou inspecção já se encontre no campo quando chegam as fôrças, estas devem, antes de iniciar qualquer exercício, efectuar a marcha de revista como ficou preceituado no artigo 82.°

CAPÍTULO VIII

Honras fúnebres

Art. 94.° Quando falecer o Chefe do Estado, os Ministros da Guerra ou da Marinha, ou qualquer militar na efectividade de serviço e o funeral se realize em localidade onde se encontre qualquer unidade, ser-lhe-ão prestadas as honras fúnebres constantes do quadro seguinte:

Quadro C

Entidades	Guardas de honra	Escoltas de honra
1 — Chefe do Estado.	Todas as fôrças militares disponíveis, incluindo as escolas militares.	Dois regimentos de cavalaria constituindo brigada.
2 — Ministros da Guerra ou da Marinha, almirante ou marechal.	Um regimento de cavalaria.	Toda a fôrça disponível do exército e da marinha.
3 — Categorias do n.° 1 do quadro A.	Um esquadrão que depois se encorporará na guarda de honra.	Um batalhão com música e um grupo de batarias de artilharia.
4 — Major general do exército, major general da armada, chefe do estado maior do exército, governadores militares, comandantes de regiões militares.	Um grupo de esquadrões.	Toda a fôrça disponível do exército ou da armada da sede do seu quartel general.
5 — Categorias do n.° 2 do quadro A.	Um grupo de duas companhias (batarias ou esquadrões) do comando de oficial superior.	Uma companhia, bataria ou esquadrão a pé, armado de sabre-baioneta ou espada, ladeando o féretro.
6 — Primeiro tenente ou capitão.	Uma fôrça de dois pelotões (divisões) sob o comando de primeiro tenente ou capitão.	Dois pelotões ou divisões a pé, nas condições do n.° 5.
7 — Segundo tenente ou tenente, guarda-marinha ou alferes, aspirante.	Um pelotão comandado por oficial ou aspirante.	Um pelotão e dois sargentos, nas condições do n.° 5.
8 — Sargento ajudante.	Uma secção comandada por um primeiro sargento.	Seis praças e um cabo da sua unidade, nas condições do n.° 5.
9 — Primeiro sargento, segundo sargento e furriel.	Uma secção comandada por sargento de igual categoria.	
10 — Cabo, marinheiro, soldado, grumete, aluno ou recruta.	Uma fôrça de oito praças comandadas por um cabo.	

a) Quando as entidades dos n.os 5 a 7 do quadro C exerçam funções de comando em unidades ou escolas militares, a fôrça que deve acompanhar o funeral será constituída pela unidade que comandava;

b) Os directores ou comandantes das escolas dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha serão também acompanhados por uma fôrça armada constituída pelos alunos da sua escola, e os professores da mesma pela fôrça, constituída por alunos, que fôr nomeada pelo seu director.

Qualquer destas fôrças acompanha o féretro em ombro (inclinar) arma;

c) As fôrças só ladeiam o féretro quando apeadas e desarmadas;

d) Em todos os casos, os comandantes das guardas de honra serão de graduação igual à do finado ou, não sendo possível, de um grau imediatamente inferior;

e) O comandante das fôrças que constituem a guarda de honra em qualquer funeral acompanha à estribeira direita, quando montado, o veículo que conduz o féretro.

Art. 95.° Os féretros de oficiais do quadro de reserva ou reformados serão acompanhados por oito praças e um cabo nas condições do n.° 5 do quadro anterior e, sempre que seja possível, da última unidade activa onde fizeram serviço. O funeral será acompanhado por um oficial delegado do comando militar ou naval.

Art. 96.° São dispensadas as honras fúnebres quando por disposição escrita do finado ou da família assim fôr desejado.

Art. 97.° Falecendo o Chefe do Estado, todos os militares e bandeiras tomam luto pelo tempo que lhes fôr determinado.

Durante êste tempo nas bandeiras (estandartes) militares será colocado um laço de crepe preto e as bandeirolas das lanças serão enroladas e seguras nesta posição por um laço de fita preta que as abrace ao meio.

Art. 98.° As fôrças emquanto postadas para prestar honras fúnebres tomam a posição de sentido para cumprimentarem as patentes superiores à do seu comandante. Ao aproximar-se o féretro a fôrça toma a posição de «em funeral arma» e conserva-se nesta posição até aquele passar pela sua frente e atingir dez passos do flanco direito ou esquerdo. Durante esta continência as músicas tocam uma marcha fúnebre ou os corneteiros ou clarins a marcha de continência.

§ 1.° Quando a fôrça que concorrer ao funeral se compuser de mais de uma unidade, a continência «em funeral arma» não é feita simultâneamente mas começa em cada unidade por companhias, baterias ou esquadrões à medida que o féretro chega à distância conveniente do flanco mais próximo.

§ 2.° Da guarda de honra será nomeada, para os casos dos n.os 1 a 5, inclusive, do quadro C, uma companhia, bataria ou esquadrão para executar três descargas, e para os restantes números do mesmo quadro toda a fôrça. As descargas serão dadas logo que o féretro entre a porta do cemitério e, havendo artilharia, esta dará as salvas fixadas no capítulo VI em seguida às três descargas.

§ 3.° As fôrças que concorrem ao funeral, quando tenham de desfilar pela frente do cemitério, fazem continência ao flanco.

Art. 99.° As fôrças militares destinadas a prestar guarda de honra ao Chefe do Estado formam em alas, excepto as destinadas a fazer as descargas.

Art. 100.° Quando a fôrça disponível da unidade não fôr suficiente para prestar as honras a que se refere o artigo 94.°, é completada com contingentes de outras unidades.

Art. 101.° As sentinelas em câmaras ardentes, emquanto ali estiverem, conservam-se em sentido. Sendo as câmaras ardentes em quartéis ou estabelecimentos militares, deve a bandeira nacional ser conservada a meia adriça desde a entrada até à saída do féretro.

§ 1.° As sentinelas fazem «funeral arma» à passagem de qualquer féretro. A sentinela da porta das armas brada às armas à passagem dos féretros militares e a guarda faz igualmente «funeral arma».

§ 2.° Sempre que a bandeira nacional tenha de ser colocada a meia adriça, será inicialmente içada a tope e depois arreada a meia adriça, sendo levada novamente a tope antes de arrear.

Art. 102.° Encontrando qualquer féretro, o militar armado ou desarmado faz a continência e em traje civil descobre-se. As fôrças, quer armadas, quer desarmadas, fazem sòmente a continência.

Art. 103.° Nos navios de guerra pratica-se, em relação a honras fúnebres, o determinado na ordenança do serviço naval.

Art. 104.° Quando ocorrer o falecimento de Chefe de Estado estrangeiro ou qualquer representante de nação estrangeira ser-lhe-ão prestadas as honras fúnebres que o Govêrno determinar.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 105.° Nos portos de mar nacionais, nas visitas feitas aos governadores e comandos militares, deve observar-se o seguinte:

a) Nos portos de mar nacionais, *com excepção do pôrto de Lisboa*, logo que chegue qualquer fôrça naval ou navio isolado nacional ou estrangeiro, a autoridade militar superior da localidade deverá mandar a bordo do navio chefe ou navio isolado um oficial para fazer a visita preliminar, a qual não é retribuída. O comandante em chefe ou de navio isolado informar-se-á, por intermédio daquele oficial, do grau hierárquico daquela autoridade, bem como das horas mais convenientes de serem feitas as visitas a que se referem as alíneas seguintes;

b) O comandante da fôrça naval ou de navio isolado nacional que entre em qualquer pôrto nacional, *com excepção do pôrto de Lisboa*, trocará as visitas com as autoridades militares locais pela forma seguinte:

1.° Os comandantes militares, sendo generais, recebem sempre a primeira visita dos comandantes de fôrças navais e dos comandantes de navios isolados;

2.° Os comandantes militares, sendo brigadeiros ou da categoria do n.° 2 do quadro A, os chefes de departamentos marítimos, os capitãis de portos e delegados marítimos, fazem a primeira visita aos vice-almirantes e contra-almirantes e recebem a primeira visita dos outros comandantes de fôrças navais ou de navios isolados quando aquelas autoridades forem de graduação superior ou igual à dos referidos comandantes ou mais antigos no pôsto.

c) As visitas a que se referem as alíneas antecedentes devem ser feitas dentro do prazo de vinte e quatro horas, a contar da chegada da fôrça naval ou navio ao pôrto;

d) Não tendo a autoridade militar superior da localidade nenhuma das categorias que ficam indicadas, o comandante em chefe ou de navio isolado comunicar-lhe-á a sua chegada, regulando-se as visitas pela categoria relativa do comandante e da autoridade militar local.

Art. 106.° *Em todos os portos de mar nacionais* a retribuïção das visitas a que se referem as alíneas anteriores será feita no prazo de vinte e quatro horas pela forma seguinte:

a) Os comandantes militares e governadores militares sendo generais retribuem pessoalmente as visitas feitas por oficiais da categoria do n.° 1 do quadro A e capitãis de mar e guerra, e mandarão retribuir essas visitas por oficiais de patente tanto quanto possível igual e nunca inferior à do comandante, quando êste seja de categoria inferior à de capitão de mar e guerra;

b) Os comandantes, governadores e autoridades militares sendo brigadeiros ou de categoria inferior à do n.° 1 do quadro A retribuem pessoalmente as visitas feitas por todos os comandantes de navios, quaisquer que sejam as suas patentes.

Art. 107.° Quando por doença, serviço urgente ou outro qualquer motivo justificado, qualquer autoridade militar não puder ir pessoalmente fazer ou retribuir visita a que seja obrigada, será esta feita pela entidade que legàlmente a substitua, explicando a razão por que o seu superior não vai pessoalmente, devendo êste dar conta do facto à autoridade militar de quem directamente depender.

§ 1.° As visitas de que tratam os artigos 105.° e 106.° só serão feitas quando o comandante da fôrça naval ou navio isolado chegar pela primeira vez ao pôrto ou depois de ter decorrido um ano sôbre a sua última estada no mesmo.

§ 2.° Os avisos sôbre a chegada dos navios e hierarquias dos respectivos comandantes são feitos pela autoridade marítima do pôrto.

Art. 108.° Os comandantes militares da Madeira e Açôres, quando coronéis, têm para efeito de representação as honras de general.

Art. 109.° Nas fortificações e localidades militares da fronteira terrestre as visitas às autoridades do país vi-

zinho serão feitas segundo as instruções que na ocasião forem dadas pela autoridade competente.

Art. 110.º Toda a autoridade militar ao assumir o respectivo cargo receberá os cumprimentos e apresentação dos oficiais e funcionários seus subordinados, que para êsse fim se reünirão numa das salas do quartel ou estabelecimento, no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou mais antigo dos presentes.

§ único. Os oficiais ou funcionários que por motivo justificado não puderem comparecer serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Aqueles que estiverem permanentemente fora da sede onde se efectue a apresentação, efectuá-la-ão por escrito.

Art. 111.º A precedência entre indivíduos militares é determinada pela hierarquia e dentro do mesmo grau pela ordem seguinte:

a) Serviço activo;
b) Reserva;
c) Reformados;
d) Graduados em serviço noutros Ministérios e oficiais honorários.

§ único. Dentro de cada um dêstes grupos a precedência é regulada:

No exército:

Conforme se acha determinado nos artigos 103.º a 108.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

Na armada:

1.º Pela antiguidade do pôsto efectivo;
2.º Pela antiguidade do pôsto efectivo anterior;
3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 112.º Nos casos em que diversas corporações militares concorrem em serviço, será adoptada a seguinte ordem de precedência, a qual não poderá ser alterada senão por motivos muito excepcionais:

1.º Supremo Tribunal Militar;
2.º Ministério da Marinha, Conselho General da Armada, Majoria General da Armada, Estado Maior Naval, Superintendência dos Serviços da Armada, Inspecção da Marinha, Direcção Geral da Marinha, escolas, directores, chefes de repartição e oficiais das direcções e repartições, comando de fôrças e de navios;
3.º Conselho Superior do Exército, Conselho Superior de Promoções e Conselho de Recursos;
4.º Oficiais da categoria do n.º 1 do quadro A do activo, da reserva e reformados, pertencentes a corporações aqui não indicadas;
5.º Ministério da Guerra, e dentro dêle por ordem das suas direcções gerais;
6.º Direcções das armas e dos serviços (incluindo Escolas Práticas);
7.º Conselho Tutelar e Pedagógico do Exército de Terra e Mar;
8.º (Escolas) Central de Oficiais, Militar, Educação Física do Exército, Colégio Militar, Central de Sargentos, Instituto Profissional de Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho;
9.º Tribunais;
10.º Serviços gerais do exército;
11.º Estabelecimentos produtores;
12.º Quartéis generais, tropas e serviços e estabelecimentos subordinados;
13.º Oficiais do activo, reserva e reformados que não pertençam a qualquer das corporações indicadas.

§ 1.º Dentro de cada corporação manter-se-á a ordem hierárquica.

§ 2.º Quando algum indivíduo pertença a mais de uma corporação toma o lugar naquela em que fôr chefe. Não sendo chefe de corporação toma o lugar na que tiver precedência.

§ 3.º Os regimentos seguirão a ordem numérica dentro da respectiva região ou govêrno militar.

§ 4.º Os hospitais tomam lugar nos estados maiores das respectivas regiões ou governos militares.

Art. 113.º Os militares condecorados e ostentando as insígnias da Tôrre e Espada ou Cruz de Guerra têm direito às honras e continências militares que lhes são atribuídas nos regulamentos respectivos.

Formatura em alas

Art. 114.º Quando a ordem de formatura determinar que esta se faça em alas, indicará igualmente onde se colocam os flancos das unidades.

As alas ficam a um passo do passeio, para o lado interior da rua, se não fôr necessário manter maior largura para assegurar um bom desfile ou cortejo ou para conservar a circulação antes da sua passagem.

Os oficiais apeados e bandeiras formam do lado em que dêem a direita ao cortejo e alinham-se, nos seus lugares de formatura, um passo à frente da fileira das praças; os oficiais montados colocam-se nos intervalos das alas, de forma a não excederem ao alinhamento dos oficiais apeados com a cabeça dos seus cavalos. A fileira supranumerária encorpora-se numa das alas ou em ambas, conforme o seu efectivo.

As bandas de música e de corneteiros colocam-se também nos intervalos das alas, do lado oposto ao dos oficiais e quanto possível em frente da bandeira, de maneira que a sua primeira fileira fique alinhada pela fileira das praças. Para êste efeito pode ser aproveitada qualquer rua transversal onde o trânsito possa ser interrompido.

As ruas transversais em que seja necessário conservar o trânsito não serão ocupadas pelas alas, oficiais ou bandas, sendo a polícia encarregada de o regular.

Como regra, as alas serão formadas ùnicamente por tropas a pé ou apeadas, comparecendo montados apenas os comandantes de companhia, bataria ou esquadrão e entidades superiores, seus respectivos ajudantes e estados maiores.

Quando a largura da rua permita que as tropas formem com *material*, sem deminuïção excessiva de largura útil para a passagem do cortejo, poder-se-á adoptar a seguinte disposição: as viaturas formam em duas colunas, uma de cada lado da rua e com a frente para o lado de onde vem o cortejo, distanciadas de modo a preencherem o espaço que à unidade tiver sido indicado na ordem de formatura. As guarnições formam entre as viaturas com a frente ao centro e de modo a preencher aquelas distâncias, conservando-se os condutores a cavalo.

As bandeiras formam do lado em que dêem a direita ao cortejo e com frente ao centro.

Os oficiais formam com a coluna que dê a direita ao cortejo.

As bandas de clarins e as charangas, embora montadas, formam no alinhamento das viaturas, obedecendo às regras já descritas.

Na disposição em alas pode não ser completamente respeitada a precedência regulamentar das diversas unidades, por isso que a formatura deve adaptar-se à disposição das ruas, respeitando-se o mais possível as regras do trânsito, que só deve ser interrompido no próprio trajecto do cortejo quando o possa prejudicar realmente no seu desfile.

§ único. Entende-se por frente de uma viatura o lado para onde é engatada a parelha.

Art. 115.º Ficam por êste regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 29 de Fevereiro de 1936. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Exército

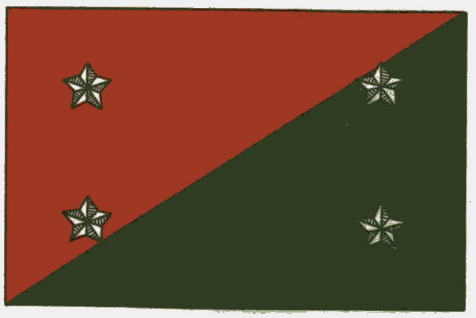

Marechal [1]

Directores das armas e serviços

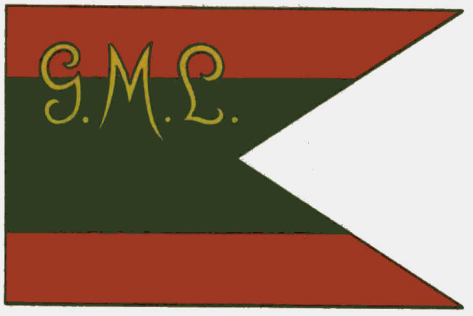

Comandantes das regiões militares, governadores militares e comandantes militares dos Açôres e da Madeira

Comandante de divisão
(Número da divisão em algarismo árabe)

Brigada de cavalaria
(Número em branco prata seguido das iniciais B. C.)

Comandante de destacamento mixto quando general
(Número do destacamento, sem silvado em branco prata)

Marinha

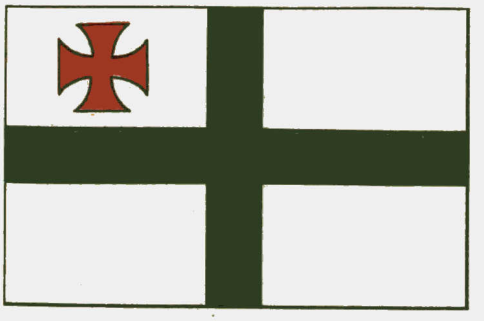

Almirante ou comandante geral da armada

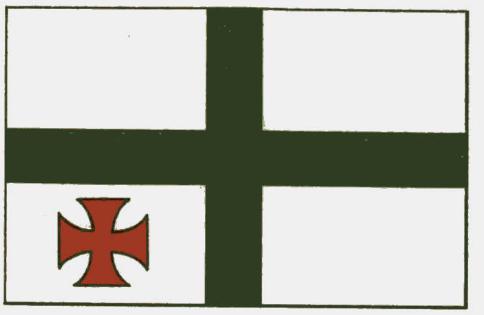

Superintendente dos serviços da armada

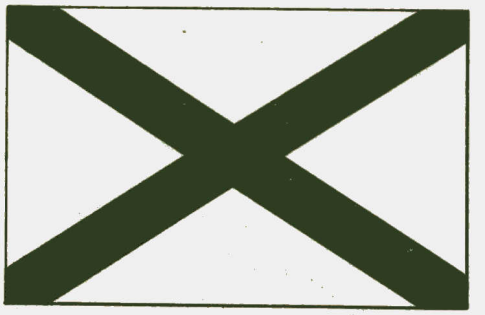

Oficial general do exército quando se lhe prestem honras

Governador geral

[1] Igual mas com três estrêlas, branco prata em triângulo para o inspector superior da administração do exército.

Exército

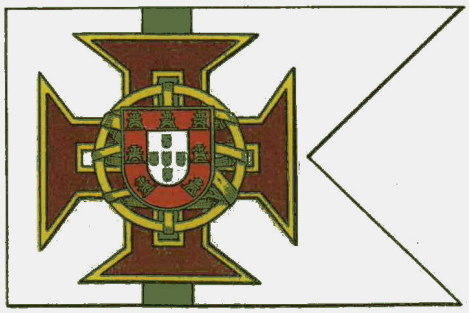

Intendente de distrito

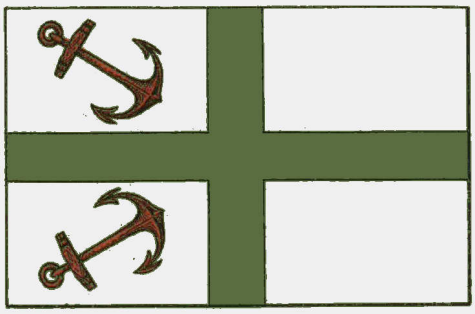

Superintendente do Arsenal da Marinha

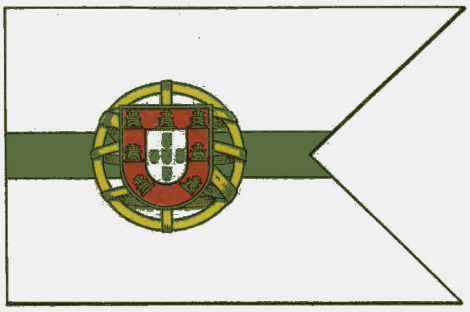

Governador civil

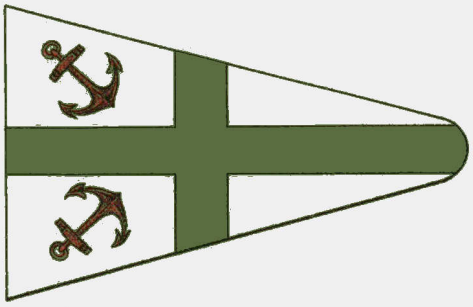

Chefe de departamento

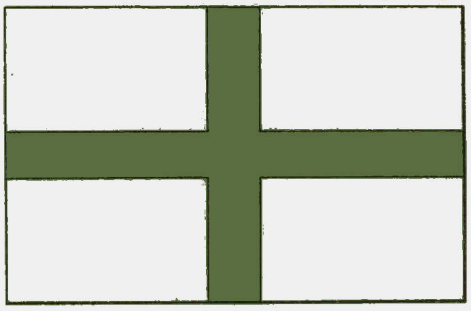

Inspector da marinha ou qualquer oficial general em serviço de inspecção

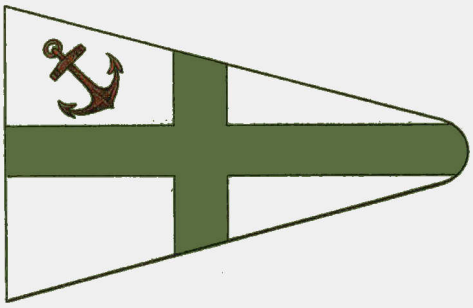

Capitão de pôrto

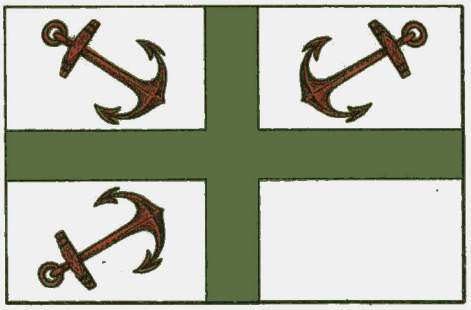

Director geral de marinha

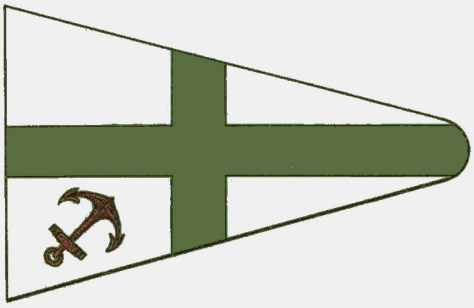

Adjunto de departamento ou delegado marítimo

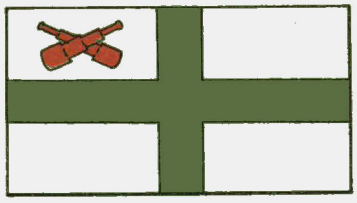

Chefe do estado maior naval

(Decreto n.º 18:450, de 12-6-930)

Nota. — No exército os distintivos terão de lado $0^m,40 \times 0^m,30$, excepto os dos comandantes de região ou govêrno militar, que terão $0^m,50 \times 0^m,35$.

As mesmas entidades quando se façam transportar em automóvel farão hastear na frente do carro o distintivo do modêlo semelhante. Êsse distintivo terá $0^m,30 \times 0^m,20$ e será enfiado numa pequena haste colocada na extremidade superior da frente da capota do motor.

Distintivos pessoais

Chefe do Estado

Exército

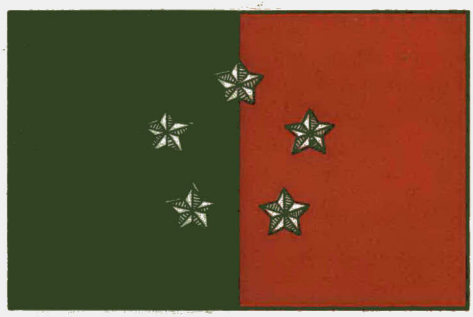

Ministro da Guerra

Marinha

Ministro da Marinha

Ministros, membros do Conselho de Estado, presidentes da Assemblea Nacional e Câmara Corporativa
(No exército e na marinha)

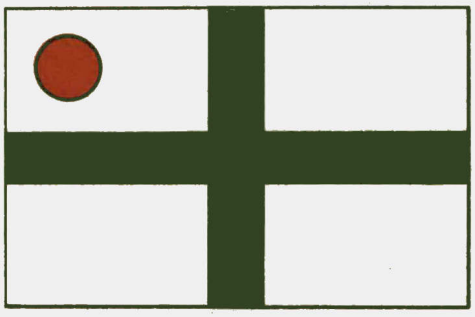

Vice-almirante comandante em chefe

Comandante em chefe do exército [1]

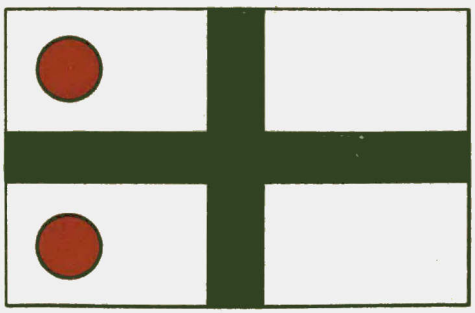

Contra-almirante comandante em chefe

[1] (Chefe do estado maior do exército, ajudante general do exército sem o silvado na parte inferior do escudo nacional). — Administrador geral do exército o escudo nacional em branco prata.

Marinha

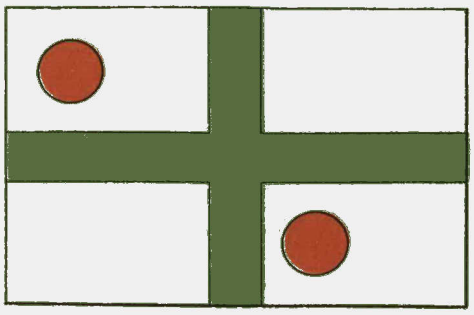

Contra-almirante debaixo de ordens

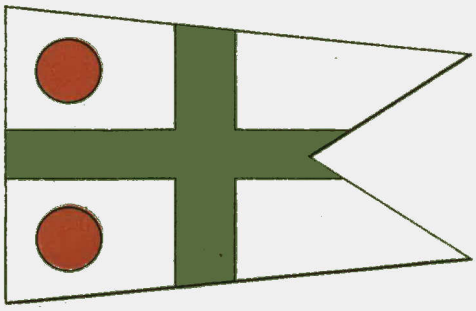

Capitão de fragata ou capitão-tenente
comandante de flotilha ou esquadrilha

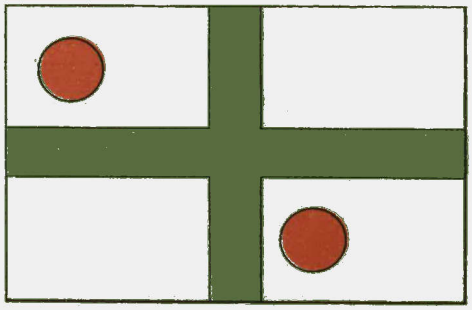

Oficial general da armada
quando embarcado sem funções determinadas

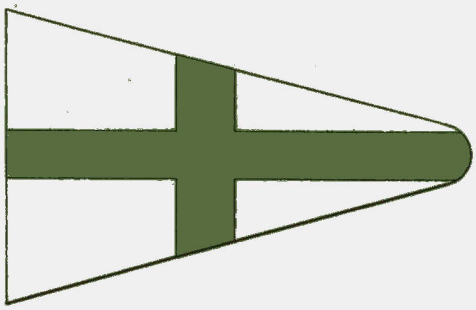

Comandante mais antigo
numa reünião acidental de navios

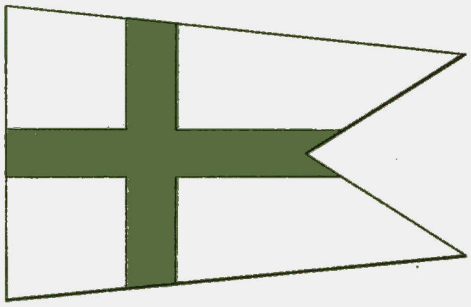

Comodoro ou capitão de mar e guerra
em serviço de inspecção

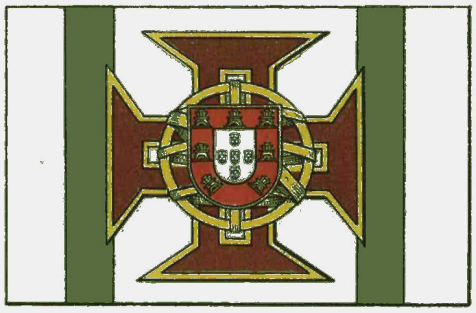

Governador de colonia

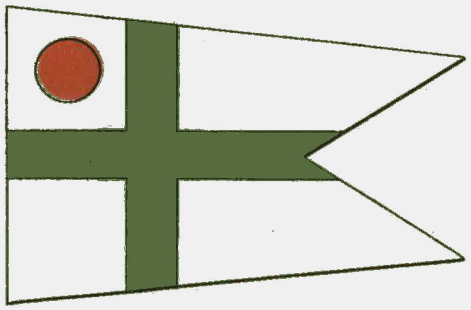

Capitão de mar e guerra comandante de fôrça naval
debaixo de ordens ou capitão de mar e guerra
comandante superior
dos navios estacionados no pôrto de Lisboa

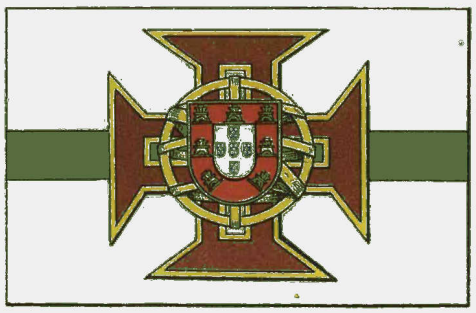

Governador de provincia

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 26:382

Sendo necessário tomar algumas providências complementares do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, que não podem enquadrar-se no regulamento previsto no artigo 112.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Marinha pode delegar no superintendente dos serviços da armada e no director geral da marinha a competência para resolver, em seu nome, os assuntos respeitantes às respectivas direcções e que sejam especificados na portaria em que se fizer a delegação.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:164, de 24 de Dezembro de 1930, as entidades comandante geral da armada e inspector da marinha consideram-se substituídas pelo superintendente dos serviços da armada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Fevereiro de 1936.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa